



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 323/2024 – GAG/CJ

Brasília, 02 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 7.042, de 29 de dezembro de 2021, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências".

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 02/12/2024, às 18:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=157541990 código CRC= **9F6A6401**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Site - www.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.042, de 29 de dezembro de 2021, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterada a Ementa da Lei nº 7.042, de 29 de dezembro de 2021, conforme segue:

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a garantia da União e dá outras providências." (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 1º, bem como incluído o inciso IV, da Lei nº 7.042, de 29 de dezembro de 2021, conforme segue:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com a garantia da União, no âmbito do Finem (Financiamento a Empreendimentos), até o limite de R\$ 880.000.000,00, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, destinadas a:

(...)

IV - redução da vulnerabilidade socioambiental e climática." (NR)

Art. 3º O art. 2º-A da Lei nº 7.042, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito." (NR)

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 7.333, de 07 de novembro de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 167/2024 – SEEC/GAB

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Altera a Lei Nº 7.042/2021, alterada pela Lei nº 7.333/2023.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 7.042, de 29 de dezembro de 2021, alterada pela Lei nº 7.333, de 07 de novembro de 2023 (157294686), que "autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e dá outras providências".

2. Tendo em vista o avanço no processo de contratação do saldo autorizativo previsto na Lei em questão, no valor de R\$ 662,9 milhões, para a alocação em projetos multissetoriais a serem executados por diversas unidades orçamentárias, conforme apresentado na Tabela anexa (157193695), informamos que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) encaminhou a esta Secretaria de Estado algumas recomendações de ajustes. Esses ajustes são necessários para que aquele órgão federal possa analisar o pedido de verificação de limites e condições, com destaque para o item 5.1 do Ofício SEI nº 69590/2024/MF (157185241). Para fins desta proposição, cito:

5. Minuta do contrato de empréstimo (documento anexado no SADIPEM).

1. A minuta contratual, na alínea II do primeiro parágrafo de sua cláusula primeira, menciona a redução da vulnerabilidade socioambiental e climática, itens não abrangidos pela autorização legislativa e não abordados no Parecer Técnico. Corrigir a minuta contratual, de forma a compatibilizar o documento com a autorização legislativa.

3. Em tratativas com a equipe do BNDES, concluiu-se como melhor alternativa a alteração da Lei vigente, para incluir no escopo autorizativo a menção à "redução da vulnerabilidade socioambiental e climática". Essa inclusão visa oferecer o suporte legal necessário à alínea II do parágrafo primeiro, da cláusula primeira da minuta contratual, permitindo o acesso a linha de crédito mais favorável a execução do objeto: Execução de obras de Infraestrutura, readequação urbana e serviço técnico social no Sol Nascente Lote 02, a saber:

- Programa BNDES INVEST Impacto: SPREAD BNDES 1,40% + IPCA
- Programa BNDES INVEST Impacto –Projetos Priorizados: SPREAD BNDES 1,10% + IPCA

4. Sendo assim, corrobora-se o pedido realizado via e-mail (157225088) para incluir no art. 1º da Lei 7.042/2021, alterada pela Lei nº 7.333/2023, a justificativa necessária para que a intervenção na localidade do Sol Nascente tenha acesso a linha priorizada no financiamento proposto, considerando que a

execução das obras de Infraestrutura, readequação urbana e da implementação de serviço técnico social no Sol Nascente - Lote 02, visa solucionar problemas estruturais no sistema de drenagem, modernizar a infraestrutura urbana e reduzir a vulnerabilidade socioambiental e climática nesta unidade de planejamento territorial, reconhecida por sua alta densidade populacional e vulnerabilidade no Distrito Federal.

5. Além disso, outra alteração foi requisitada pela STN, em referência ao item 1.1, cito¹:

1. Lei autorizadora - autorização legislativo (documento anexo)

1. Retificar o art. 2º-A da Lei nº 7.049 ¹ (77089748), de 29/12/2021, introduzido pela lei nº 7.333, de 07/11/2023, para que fique com a redação indicada no modelo do MIP, a saber: "Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito." Tal alteração se faz necessária, visto que o art. 2º-A da Lei nº 7.049 (77089748), de 29/12/2021 não indica os recursos do art. 156-A da Constituição Federal como contragarantia à garantia da União, o qual é exigido pelo art. 167, § 4º da Carta Magna e, portanto, a redação deve ser retificada para incluir todos os recursos exigidos. Desse modo, a fim de se evitar novas correções, sugere-se a adoção da redação conforme modelo do MIP.

6. Por último, resolve-se alterar a Ementa da referida Lei, assim como revogar a Lei nº 7.333, de 07 de novembro de 2023, sem nenhum prejuízo ao processo de contratação, no intuito de harmonizar a Lei ao modelo de lei autorizativa disponibilizado no Manual de Instrução para Pleitos - MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (157292481).

7. Posto isso, as alterações propostas são factíveis e necessárias para o adequado andamento processual, possibilitando o acesso a uma linha de crédito mais favorável para o objeto destacado, bem como a obtenção da autorização para contratação com o BNDES, a ser concedida pela STN, em superação as observações realizadas no Ofício SEI nº 69590/2024/MF (157185241).

8. Ressalto que a proposição ora apresentada não gera impactos orçamentários e financeiros até que o contrato seja efetivamente assinado entre o mutuário - Distrito Federal - e o agente financeiro - BNDES, conforme pautado pelas áreas técnicas desta Secretaria de Estado, via Declaração - SEEC/SEFIN/SUTES (157194606) e Despacho SEEC/SEALOG/SUAG (157194804), constantes no processo nº 04044-00043656/2024-29, em conformidade com o disposto na alínea "a", Inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

9. Concluídas as considerações, destaco a necessidade de envio do presente Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, com solicitação de tramitação em regime de urgência para a matéria, conforme previsão nos arts. 150, §1º, e 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

10. Tendo em vista que a competência privativa para encaminhar à CLDF Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito é do Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, nos termos do inciso VII, do art. 10, da Lei Orgânica do DF, e tendo em vista que os objetos das intervenções propostas estão plenamente alinhados aos objetivos deste Governo, submeto a presente proposta à elevada apreciação de Vossa Excelência.

11. Essas são, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, as razões que fundamentam o encaminhamento do referido Projeto de Lei.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**,
Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal, em 29/11/2024, às 16:01,
conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial
do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=157355450)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=157355450)
verificador= **157355450** código CRC= **352283BA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-
900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

00040-00034344/2021-14

Doc. SEI/GDF 157355450



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 8884/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 29 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (157355117).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (157355117), que visa alterar a Ementa, o art. 1º, o art 2º-A e inclui o inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.042, de 29 de dezembro de 2021, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e dá outras providências".
2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - Exposição de Motivos N° 167/2024 SEEC/GAB (157355450);
 - Nota Jurídica N.º 454/2024 - SEEC/AJL/ULIC (157339723); e
 - Despacho SEEC/SEFIN/SUCAP (157298479).
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "a proposição ora apresentada não gera impactos orçamentários e financeiros até que o contrato seja efetivamente assinado entre o mutuário - Distrito Federal - e o agente financeiro - BNDES, conforme pautado pelas áreas técnicas desta Secretaria de Estado, via Declaração SEEC/SEFIN/SUTES (157194606) e Despacho SEEC/SEALOG/SUAG (157194804), constantes no Processo SEI nº 04044-00043656/2024-29, em conformidade com o disposto na alínea "a", Inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022", conforme contido no Despacho SEEC/SEFIN/SUCAP (157298479).
4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (157356261) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (157355117), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 29/11/2024, às 16:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=157356782)
verificador= **157356782** código CRC= **E77F3C6A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

00040-00034344/2021-14

Doc. SEI/GDF 157356782



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres

Nota Jurídica N.º 454/2024 - SEEC/AJL/ULIC

Brasília-DF, 29 de novembro de 2024.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO
NORMATIVO. MINUTA DE PROJETO
DE LEI. ALTERAÇÃO LEI Nº
7.042/2021. CONTRATAR OPERAÇÕES
DE CRÉDITO COM O BANCO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES.
ANÁLISE. REGULARIDADE
JURÍDICA.**

- Possibilidade de continuidade da Proposta
de minuta de Projeto de Lei.

Senhor Chefe,

1. RELATÓRIO

1.1. Trata o presente expediente de minuta de Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar a Lei Nº 7.042/2021, alterada pela Lei nº 7.333/2023 (157294686), que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e social - BNDES, no âmbito do FINEM, até o limite de R\$ 880.000.000,00 (oitocentos e oitenta milhões de reais) observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinadas a:

- a) Desenvolvimento de ações estruturantes nas áreas de Infraestrutura Urbana e Social;
- b) Projetos de Segurança Pública; e
- c) Modernização da Gestão Pública.

1.2. Consta-se dos autos a juntada da Tabela Projetos Operação BNDES (157193695), com o delineamento dos Projetos Multissetoriais para alocação dos recursos da pretensa operação de crédito BNDES em voga, no montante de R\$ 662.996.000,00.

1.3. Ainda sob o enfoque orçamentário, constata-se que foram anexados os seguintes documentos:

- Declaração SUTES (157194606);
- Declaração SUAG (157194804).

1.4. Neste momento, retornam os autos à esta Assessoria, por intermédios do Despacho SEEC/SEFIN/SUCAP (157298479), para análise e manifestação acerca dos pressupostos jurídicos, solicitando celeridade e posterior envio ao SEEC/GAB para providências decorrentes.

1.5. É o relatório. Passamos a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não possui o condão de vincular as autoridades competentes, a quem compete decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca do acatamento das proposições ora examinadas.

2.2. Impende destacar que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, restringindo-se aos aspectos jurídicos das proposições em apreço, sem abarcar questões relativas a sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita.

2.4. Nos termos do art. 3º, do [DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022](#), os processos administrativos que tenham por objeto a proposição de decreto, aplicáveis também à projetos de decreto legislativo e de lei, devem ser instruídos, entre outras, com as seguintes informações:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 - 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 - 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

2.5. Assim, é com base nesse comando normativo que será procedido o exame das minutas de

exposição de motivos e da minuta de projeto de lei, constantes nos anexos I e II, respectivamente, do Despacho - SEEC/SEFIN/SUCAP 157298479.

2.6. Depreende-se dos autos que a proposição pretende alterar a [Lei 7.042 de 29 de dezembro de 2021](#), que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – até o limite de R\$ 880.000.000,00 (oitocentos e oitenta milhões de reais), no âmbito do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais - PMAE e do Programa de Modernização da Administração Tributária - PMAT.

2.7. Registre-se que o avanço no processo de contratação do saldo autorizativo previsto na Lei em questão, no valor de R\$ 662,9 milhões, para a alocação em projetos multissetoriais a serem executados por diversas unidades orçamentárias, conforme apresentado na Tabela anexa (157193695).

2.8. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) encaminhou a esta Secretaria de Estado algumas recomendações de ajustes. Esses ajustes são necessários para que aquele órgão federal possa analisar o pedido de verificação de limites e condições, com destaque para o item 5.1 do Ofício SEI nº 69590/2024/MF (157185241). Para fins desta proposição, cito:

5. Minuta do contrato de empréstimo (documento anexado no SADIPEM).
 1. A minuta contratual, na alínea II do primeiro parágrafo de sua cláusula primeira, menciona a redução da vulnerabilidade socioambiental e climática, itens não abrangidos pela autorização legislativa e não abordados no Parecer Técnico. Corrigir a minuta contratual, de forma a compatibilizar o documento com a autorização legislativa.

2.9. Destaca-se que a área técnica, informa que, em tratativas com a equipe do BNDES, concluiu como melhor alternativa a alteração da Lei vigente, para inclusão no escopo autorizativo a menção à "redução da vulnerabilidade socioambiental e climática". Essa inclusão visa oferecer o suporte legal necessário à alínea II do parágrafo primeiro, da cláusula primeira da minuta contratual, permitindo o acesso a linha de crédito mais favorável a execução do objeto: Execução de obras de Infraestrutura, readequação urbana e serviço técnico social no Sol Nascente Lote 02, no valor de R\$ 20 milhões, a saber:

- Programa BNDES INVEST Impacto: SPREAD BNDES 1,40% + IPCA
- Programa BNDES INVEST Impacto –Projetos Priorizados: SPREAD BNDES 1,10% + IPCA

2.10. Por fim, verifica-se que a proposta ainda visa alterar a Ementa da Lei nº 7.042, bem como revogar a Lei n.º 7.333, de 07 de novembro de 2023, sem nenhum prejuízo ao processo de contratação, no intuito de harmonizar a Lei ao modelo de lei autorizativa disponibilizado no Manual de Instrução para Pleitos - MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, apresentado no documento SEI 157292481.

2.11. Pois bem, em verdade, o artigo 3º, incisos I, II, III, e IV do [DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022](#) delineado acima, dispõe que a proposição deve ser encaminhada, através do Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de **(I)** Exposição de Motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e **(IV)** manifestação técnica sobre o mérito da proposição.

2.12. No que concerne à Minuta de Exposição de Motivos disposta no anexo I do Despacho - SEEC/SEFIN/SUCAP 157298479, em atenção ao Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal, os requisitos devem ser verificados pontualmente, quais sejam: **I** - Exposição de Motivos assinada pela

autoridade máxima do órgão ou entidade proponente que conterà: **a)** justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição; **b)** a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar; **c)** a identificação das normas afetadas pela proposição.

2.13. Ao que parece, o item I da Exposição de Motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente e a proposta de projeto de lei estão em conformidade como os termos dispostos, veja:

Essa nova contratação permitirá o desenvolvimento de várias ações capazes de responder aos anseios da população, considerando sua relevância para o desenvolvimento social.

Considerando a necessidade de se avançar com os projetos estruturantes do Governo do Distrito Federal, considerando, ainda, os prazos protocolares de contratação de operação de crédito, solicitamos a análise e encaminhamento da alteração da Lei supracitada, caso assim entendam as instâncias competentes, para que a Subsecretaria de Captação de Recursos – SUCAP/SEFIN/SEPLAD – inicie as tratativas para a segunda contratação de crédito junto ao BNDES, com as vantagens de uma contratação realizada com a garantia da União.

2.14. O **inciso II** restará atendido com a presente Nota Jurídica.

2.15. No que concerne ao inciso III, declaração do ordenador de despesas, a Declaração - SEEC/SEFIN/SUTES (157194606) e Despacho – SEEC/SEALOG/SUAG (157194804), foi acostada aos autos com a seguinte disposição:

Despacho – SEEC/SEALOG/SUAG (157194804)

Atendendo ao disposto na alínea "a", Inc. III, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, DECLARO que a publicação da lei autorizativa para a realização da pretensa operação de crédito, a ser operacionalizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com o objetivo de fornecer suporte financeiro às intervenções públicas multissetoriais, não gerará impacto orçamentário e financeiro, até que o contrato seja efetivamente assinado entre o mutuário - Distrito Federal e o agente financeiro - BNDES.

Declaração - SEEC/SEFIN/SUTES (157194606)

Atendendo ao disposto na alínea "a", Inc. III, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, DECLARO que a publicação da lei autorizativa para a realização da pretensa operação de crédito, a ser operacionalizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito do Programa BNDES INVEST IMPACTO, no valor de R\$ 662.996.000,00 (seiscentos e sessenta e dois milhões e novecentos e noventa e seis mil reais), com o objetivo de fornecer suporte financeiro às intervenções públicas multissetoriais, em referência a autorização dada inicialmente pela Lei nº 7042/2022, alterada pela Lei nº 7333/2023, não gerará impacto orçamentário e financeiro, até que o contrato seja efetivamente assinado entre o mutuário - Distrito Federal e o agente financeiro - BNDES.

2.16. No que concerne a manifestação técnica sobre o mérito da proposição, entende-se que as razões que fomentam a edição do aludido ato normativo encontra-se anexadas ao Despacho 157298479.

2.17. Diante desse contexto, impende firmar o entendimento de que **a matéria veiculada na proposta, tanto no que diz respeito ao aspecto material quanto no aspecto formal, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3. CONCLUSÃO

3.1. Feitas tais considerações, entende-se que a proposta normativa, conforme minuta anexada ao doc. SEI (157298479), se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regência, razão pela qual não se vislumbra óbice jurídico, desde que atendidas as recomendações deste opinativo, para que tal proposição seja submetida à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022](#).

3.2. É o entendimento, *sub censura*.

Otavio Max Gomes de Oliveira

Assessor Especial da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres
Assessoria Jurídico- Legislativa

Por aderir aos seus fundamentos e conclusões, **aprovo a presente Nota Jurídica**.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa.

CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO - OAB/DF nº 36.859

Chefe da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres
Assessoria Jurídico-Legislativa

Endosso o entendimento da chefia da ULIC pela aprovação da **Nota Jurídica-SEPLAD/GAB/AJL/ULIC**, que exterioriza a **opinião** desta Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC acerca da(s) questão(ões) analisada(s), cabendo aos gestores zelarem pela correta instrução processual e pela observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do mencionado opinativo.

Ao **Gabinete/SEEC**, para as providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO - Matr.0125334-4, Chefe da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres**, em 29/11/2024, às 13:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO MAX GOMES DE OLIVEIRA - Matr.0275842-3, Assessor(a) Especial**, em 29/11/2024, às 13:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 29/11/2024, às 17:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 157339723](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=157339723) código CRC= **9A024FB8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409 / 3414-6280

00040-00034344/2021-14

Doc. SEI/GDF 157339723



Despacho – SEEC/SEFIN/SUCAP

Brasília, 28 de novembro de 2024.

À Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (SEEC/SEFIN),

Assunto: Diligência STN - Solicitação OFÍCIO SEI Nº 69590/2024/MF - Minuta de Projeto de Lei. Altera a Lei Nº 7.042/2021, alterada pela Lei nº 7.333/2023.

URGENTE - OPERAÇÃO DE CRÉDITO

1. Faço referência ao Memorando Nº 124/2024 - SEEC/SEFIN/SUCAP/COF (157294818), exarado pela Coordenação de Financiamentos desta Subsecretaria, que informa que tendo em vista o avanço no processo de contratação do saldo autorizativo previsto na Lei Nº 7.042/2021, alterada pela Lei nº 7.333/2023 (157294686), no valor de R\$ 662,9 milhões, para a alocação em projetos multissetoriais a serem executados por diversas unidades orçamentárias, conforme demonstrado na Tabela (157193695), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) encaminhou a esta Secretaria de Estado algumas recomendações de ajustes. Esses ajustes são necessários para que aquele órgão federal possa analisar o pedido de verificação de limites e condições, com destaque para o item 5.1 do Ofício SEI nº 69590/2024/MF (157185241). Para fins desta proposição, citamos:

5. Minuta do contrato de empréstimo (documento anexado no SADIPEM).

1. A minuta contratual, na alínea II do primeiro parágrafo de sua cláusula primeira, menciona a redução da vulnerabilidade socioambiental e climática, itens não abrangidos pela autorização legislativa e não abordados no Parecer Técnico. Corrigir a minuta contratual, de forma a compatibilizar o documento com a autorização legislativa.

2. A referida Coordenação ainda informa que, em tratativas com a equipe do BNDES, concluiu como melhor alternativa a alteração da Lei vigente, para inclusão no escopo autorizativo a menção à "redução da vulnerabilidade socioambiental e climática". Essa inclusão visa oferecer o suporte legal necessário à alínea II do parágrafo primeiro, da cláusula primeira da minuta contratual, permitindo o acesso a linha de crédito mais favorável a execução do objeto: Execução de obras de Infraestrutura, readequação urbana e serviço técnico social no Sol Nascente Lote 02, no valor de R\$ 20 milhões, a saber:

- Programa BNDES INVEST Impacto: SPREAD BNDES 1,40% + IPCA
- Programa BNDES INVEST Impacto –Projetos Priorizados: SPREAD BNDES 1,10% + IPCA

3. Sendo assim, corroboramos com o pedido BNDES realizado por e-mail (157225088) para a inclusão de um inciso no art. 1º da Lei nº 7.042/2021, alterada pela Lei nº 7.333/2023, referenciando a "redução da vulnerabilidade socioambiental e climática", para que a intervenção na localidade Sol Nascente tenha acesso à linha de crédito priorizada no financiamento proposto.

4. Além disso, outra alteração foi requisitada pela STN, em referência ao item 1.1, citamos ¹:

1. Lei autorizadora - autorização legislativo (documento anexo)

1. Retificar o art. 2º-A da Lei nº 7.049 (77089748), de 29/12/2021, introduzido pela lei nº 7.333, de 07/11/2023, para que fique com a redação indicada no modelo do MIP, a saber: "Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito." Tal alteração se faz necessária, visto que o art. 2º-A da Lei nº 7.049 (77089748), de 29/12/2021 não indica os recursos do art. 156-A

da Constituição Federal como contragarantia à garantia da União, o qual é exigido pelo art. 167, § 4º da Carta Magna e, portanto, a redação deve ser retificada para incluir todos os recursos exigidos. Desse modo, a fim de se evitar novas correções, sugere-se a adoção da redação conforme modelo do MIP.

5. Por último, resolve-se alterar a Ementa da referida Lei, assim como revogar a Lei nº 7.333, de 07 de novembro de 2023, sem nenhum prejuízo ao processo de contratação, no intuito de harmonizar a Lei ao modelo de lei autorizativa disponibilizado no Manual de Instrução para Pleitos - MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, apresentado no documento SEI 157292481.

6. Posto isso, as alterações propostas são factíveis e necessárias para o adequado andamento processual, possibilitando o acesso a uma linha de crédito mais favorável para o objeto destacado, bem como a obtenção da autorização para contratação com o BNDES, a ser concedida pela STN, em superação as observações realizadas no Ofício SEI nº 69590/2024/MF (157185241).

7. Ressaltamos que a proposição ora apresentada não gera impactos orçamentários e financeiros até que o contrato seja efetivamente assinado entre o mutuário - Distrito Federal - e o agente financeiro - BNDES, conforme pautado pelas áreas técnicas desta Secretaria de Estado, via Declaração - SEEC/SEFIN/SUTES (157194606) e Despacho – SEEC/SEALOG/SUAG (157194804), constantes no processo nº 04044-00043656/2024-29, em conformidade com o disposto na alínea "a", Inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

8. Para tanto, encaminhamos minuta do projeto de lei, bem como exposição de motivos, para apreciação de Vossa Senhoria, sugerindo o envio à SEEC/AJL, para análise e manifestação acerca dos pressupostos jurídicos, solicitando celeridade e posterior envio ao SEEC/GAB para providências decorrentes.

Despacho - SEEC/SEFIN

1. De acordo,
2. Encaminhem-se os autos para SEEC/GAB.

¹ Retificando a referência da Lei na citação (STN): Lei nº 7.042/2021 ao invés de Lei nº 7.049.

ANEXO I

MINUTA: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei que visa alterar a *Lei nº 7.042, de 29 de dezembro de 2021, alterada pela Lei nº 7.333, de 07 de novembro de 2023 (157294686), que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e dá outras providências"*.

Tendo em vista o avanço no processo de contratação do saldo autorizativo previsto na Lei em questão, no valor de R\$ 662,9 milhões, para a alocação em projetos multissetorias a serem executados por diversas unidades orçamentárias, conforme apresentado na Tabela anexa (157193695), informamos que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) encaminhou a esta Secretaria de Estado algumas recomendações de ajustes. Esses ajustes são necessários para que aquele órgão federal possa analisar o pedido de verificação de limites e condições, com destaque para o item 5.1 do Ofício SEI nº 69590/2024/MF (157185241). Para fins desta proposição, cito:

5. Minuta do contrato de empréstimo (documento anexado no SADIPEM).
 1. A minuta contratual, na alínea II do primeiro parágrafo de sua cláusula primeira, menciona a redução da vulnerabilidade socioambiental e climática, itens não abrangidos pela autorização legislativa e não abordados no Parecer Técnico. Corrigir a minuta contratual, de forma a compatibilizar o documento com a

autorização legislativa.

Em tratativas com a equipe do BNDES, concluiu-se como melhor alternativa a alteração da Lei vigente, para incluir no escopo autorizativo a menção à "redução da vulnerabilidade socioambiental e climática". Essa inclusão visa oferecer o suporte legal necessário à alínea II do parágrafo primeiro, da cláusula primeira da minuta contratual, permitindo o acesso a linha de crédito mais favorável a execução do objeto: Execução de obras de Infraestrutura, readequação urbana e serviço técnico social no Sol Nascente Lote 02, a saber:

- Programa BNDES INVEST Impacto: SPREAD BNDES 1,40% + IPCA
- Programa BNDES INVEST Impacto –Projetos Priorizados: SPREAD BNDES 1,10% + IPCA

Sendo assim, corrobora-se o pedido realizado via e-mail (157225088) para incluir no art. 1º da Lei 7.042/2021, alterada pela Lei nº 7.333/2023, a justificativa necessária para que a intervenção na localidade do Sol Nascente tenha acesso a linha priorizada no financiamento proposto, considerando que a execução das obras de Infraestrutura, readequação urbana e da implementação de serviço técnico social no Sol Nascente - Lote 02, visa solucionar problemas estruturais no sistema de drenagem, modernizar a infraestrutura urbana e reduzir a vulnerabilidade socioambiental e climática nesta unidade de planejamento territorial, reconhecida por sua alta densidade populacional e vulnerabilidade no Distrito Federal.

Além disso, outra alteração foi requisitada pela STN, em referência ao item 1.1, cito¹:

1. Lei autorizadora - autorização legislativo (documento anexo)

1. Retificar o art. 2º-A da Lei nº 7.049 ¹ (77089748), de 29/12/2021, introduzido pela lei nº 7.333, de 07/11/2023, para que fique com a redação indicada no modelo do MIP, a saber: "Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito." Tal alteração se faz necessária, visto que o art. 2º-A da Lei nº 7.049 (77089748), de 29/12/2021 não indica os recursos do art. 156-A da Constituição Federal como contragarantia à garantia da União, o qual é exigido pelo art. 167, § 4º da Carta Magna e, portanto, a redação deve ser retificada para incluir todos os recursos exigidos. Desse modo, a fim de se evitar novas correções, sugere-se a adoção da redação conforme modelo do MIP.

Por último, resolve-se alterar a Ementa da referida Lei, assim como revogar a Lei nº 7.333, de 07 de novembro de 2023, sem nenhum prejuízo ao processo de contratação, no intuito de harmonizar a Lei ao modelo de lei autorizativa disponibilizado no Manual de Instrução para Pleitos - MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, apresentado no documento SEI 157292481

Posto isso, as alterações propostas são factíveis e necessárias para o adequado andamento processual, possibilitando o acesso a uma linha de crédito mais favorável para o objeto destacado, bem como a obtenção da autorização para contratação com o BNDES, a ser concedida pela STN, em superação as observações realizadas no Ofício SEI nº 69590/2024/MF (157185241).

Ressalta-se que a proposição ora apresentada não gera impactos orçamentários e financeiros até que o contrato seja efetivamente assinado entre o mutuário - Distrito Federal - e o agente financeiro - BNDES, conforme pautado pelas áreas técnicas desta Secretaria de Estado, via Declaração - SEEC/SEFIN/SUTES (157194606) e Despacho – SEEC/SEALOG/SUAG (157194804), constantes no processo nº 04044-00043656/2024-29, em conformidade com o disposto na alínea "a", Inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

Concluídas as considerações, destaco a necessidade de envio do presente Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, com solicitação de tramitação em regime de urgência para a matéria, conforme previsão nos arts. 150, §1º, e 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Tendo em vista que a competência privativa para encaminhar à CLDF Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito é do Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, nos termos do inciso VII, do art. 10, da Lei Orgânica do DF, e tendo em vista que os objetos das intervenções propostas estão plenamente alinhados

aos objetivos deste Governo, submeto a presente proposta à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Essas são, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, as razões que fundamentam o encaminhamento do referido Projeto de Lei.

Respeitosamente,

NEY FERRAZ JÚNIOR
Secretário de Estado

¹ Retificando a referência da Lei na citação (STN): Lei nº 7.042/2021 ao invés de Lei nº 7.049.

ANEXO II

LEI Nº XXXXX, DE XX DE XXXXXX DE 202X

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Ementa, o art. 1º, o art 2º-A e inclui o inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.042, de 29 de dezembro de 2021, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterada a Ementa da Lei nº 7.042, de 29 de dezembro de 2021, conforme segue:

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a garantia da União e dá outras providências.

Art. 2º Fica alterado o art. 1º, bem como incluído o inciso IV, da [Lei nº 7.042, de 29 de dezembro de 2021](#), conforme segue:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com a garantia da União, no âmbito do Finem (Financiamento a Empreendimentos), até o limite de R\$ 880.000.000,00, observada a legislação vigente, em especial as disposições da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#), destinadas a:

(...)

IV - Redução da vulnerabilidade socioambiental e climática."

Art. 3º O art. 2º - A da [Lei nº 7.042, de 29 de dezembro de 2021](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito."

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 7.333, de 07 de novembro de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 202X

135º da República e 64º de Brasília

IBANEIS ROCHA"



Documento assinado eletronicamente por **SADI PERES MARTINS - Matr.0079206-3**, **Subsecretário(a) de Captação de Recursos**, em 29/11/2024, às 10:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X**, **Secretário(a) Executivo(a) de Finanças, Orçamento e Planejamento**, em 29/11/2024, às 11:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **157298479** código CRC= **29CA78B6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 501 - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3414-6123

Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Subsecretaria de Captação de Recursos
Coordenação de Financiamentos

Memorando Nº 124/2024 - SEEC/SEFIN/SUCAP/COF

Brasília-DF, 28 de novembro de 2024.

À SEEC/SEFIN/SUCAP,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Altera a Lei Nº 7.042/2021, alterada pela Lei nº 7.333/2023. Solicitação OFÍCIO SEI Nº 69590/2024/MF.

URGENTE - OPERAÇÃO DE CRÉDITO

1. Tendo em vista o avanço no processo de contratação do saldo autorizativo previsto na Lei Nº 7.042/2021, alterada pela Lei nº 7.333/2023 (157294686), no valor de R\$ 662,9 milhões, para a alocação em projetos multissetoriais a serem executados por diversas unidades orçamentárias, conforme demonstrado na Tabela (157193695), informamos que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) encaminhou a esta Secretaria de Estado algumas recomendações de ajustes. Esses ajustes são necessários para que aquele órgão federal possa analisar o pedido de verificação de limites e condições, com destaque para o item 5.1 do Ofício SEI nº 69590/2024/MF (157185241). Para fins desta proposição, citamos:

5. Minuta do contrato de empréstimo (documento anexado no SADIPEM).

1. A minuta contratual, na alínea II do primeiro parágrafo de sua cláusula primeira, menciona a redução da vulnerabilidade socioambiental e climática, itens não abrangidos pela autorização legislativa e não abordados no Parecer Técnico. Corrigir a minuta contratual, de forma a compatibilizar o documento com a autorização legislativa.

2. Em tratativas com a equipe do BNDES, concluiu-se como melhor alternativa a alteração da Lei vigente, para incluir no escopo autorizativo a menção à "redução da vulnerabilidade socioambiental e climática". Essa inclusão visa oferecer o suporte legal necessário à alínea II do parágrafo primeiro, da cláusula primeira da minuta contratual, permitindo o acesso a linha de crédito mais favorável a execução do objeto: Execução de obras de Infraestrutura, readequação urbana e serviço técnico social no Sol Nascente Lote 02, no valor de R\$ 20 milhões, a saber:

- Programa BNDES INVEST Impacto: SPREAD BNDES 1,40% + IPCA
- Programa BNDES INVEST Impacto –Projetos Priorizados: SPREAD BNDES 1,10% + IPCA

3. Sendo assim, corroboramos com o pedido BNDES realizado por e-mail (157225088) para a inclusão de um inciso no art. 1º da Lei nº 7.042/2021, alterada pela Lei nº 7.333/2023, referenciando a "redução da vulnerabilidade socioambiental e climática", para que a intervenção na localidade Sol Nascente tenha acesso à linha de crédito priorizada no financiamento proposto.

4. Além disso, outra alteração foi requisitada pela STN, em referência ao item 1.1, citamos ¹:

1. Lei autorizadora - autorização legislativo (documento anexo)

1. Retificar o art. 2º-A da Lei nº 7.049 (77089748), de 29/12/2021, introduzido pela lei nº 7.333, de 07/11/2023, para que fique com a redação indicada no modelo do MIP, a saber: "Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito." Tal alteração se faz necessária, visto que o art. 2º-

A da Lei nº 7.049 (77089748), de 29/12/2021 não indica os recursos do art. 156-A da Constituição Federal como contragarantia à garantia da União, o qual é exigido pelo art. 167, § 4º da Carta Magna e, portanto, a redação deve ser retificada para incluir todos os recursos exigidos. Desse modo, a fim de se evitar novas correções, sugere-se a adoção da redação conforme modelo do MIP.

5. Por último, resolve-se alterar a Ementa da referida Lei, assim como revogar a Lei nº 7.333, de 07 de novembro de 2023, sem nenhum prejuízo ao processo de contratação, no intuito de harmonizar a Lei ao modelo de lei autorizativa disponibilizado no Manual de Instrução para Pleitos - MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, apresentado no documento SEI 157292481.

6. Posto isso, as alterações propostas são factíveis e necessárias para o adequado andamento processual, possibilitando o acesso a uma linha de crédito mais favorável para o objeto destacado, bem como a obtenção da autorização para contratação com o BNDES, a ser concedida pela STN, em superação as observações realizadas no Ofício SEI nº 69590/2024/MF (157185241).

7. Ressaltamos que a proposição ora apresentada não gera impactos orçamentários e financeiros até que o contrato seja efetivamente assinado entre o mutuário - Distrito Federal - e o agente financeiro - BNDES, conforme pautado pelas áreas técnicas desta Secretaria de Estado, via Declaração - SEEC/SEFIN/SUTES (157194606) e Despacho – SEEC/SEALOG/SUAG (157194804), constantes no processo nº 04044-00043656/2024-29, em conformidade com o disposto na alínea "a", Inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

8. Nessa toada, apresentamos a demanda para consideração superior, com o pedido de submissão ao SEEC/GAB, sem prejuízo de prévia análise e possíveis ajustes por parte da SEEC/AJL.

¹ Retificando a referência da Lei na citação (STN): Lei nº 7.042/2021 ao invés de Lei nº 7.049.

Anexo I

Minuta: Exposição de Motivos

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei que visa alterar a *Lei nº 7.042, de 29 de dezembro de 2021, alterada pela Lei nº 7.333, de 07 de novembro de 2023 (157294686), que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e dá outras providências"*.

Tendo em vista o avanço no processo de contratação do saldo autorizativo previsto na Lei em questão, no valor de R\$ 662,9 milhões, para a alocação em projetos multissetoriais a serem executados por diversas unidades orçamentárias, conforme apresentado na Tabela anexa (157193695), informamos que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) encaminhou a esta Secretaria de Estado algumas recomendações de ajustes. Esses ajustes são necessários para que aquele órgão federal possa analisar o pedido de verificação de limites e condições, com destaque para o item 5.1 do Ofício SEI nº 69590/2024/MF (157185241). Para fins desta proposição, cito:

5. Minuta do contrato de empréstimo (documento anexado no SADIPEM).

1. A minuta contratual, na alínea II do primeiro parágrafo de sua cláusula primeira, menciona a redução da vulnerabilidade socioambiental e climática, itens não abrangidos pela autorização legislativa e não abordados no Parecer Técnico. Corrigir a minuta contratual, de forma a compatibilizar o documento com a autorização legislativa.

Em tratativas com a equipe do BNDES, concluiu-se como melhor alternativa a alteração da Lei vigente, para incluir no escopo autorizativo a menção à "redução da vulnerabilidade socioambiental e climática". Essa inclusão visa oferecer o suporte legal necessário à alínea II do parágrafo primeiro, da cláusula primeira da minuta contratual, permitindo o acesso a linha de crédito mais favorável a execução do objeto: Execução de obras de Infraestrutura, readequação urbana e serviço técnico social no Sol Nascente Lote 02, a saber:

- Programa BNDES INVEST Impacto: SPREAD BNDES 1,40% + IPCA
- Programa BNDES INVEST Impacto –Projetos Priorizados: SPREAD BNDES 1,10% + IPCA

Sendo assim, corrobora-se o pedido realizado via e-mail (157225088) para incluir no art. 1º da Lei 7.042/2021, alterada pela Lei nº 7.333/2023, a justificativa necessária para que a intervenção na localidade do Sol Nascente tenha acesso a linha prioritizada no financiamento proposto. Considerando que a execução das obras de Infraestrutura, readequação urbana e da implementação de serviço técnico social no Sol Nascente - Lote 02, visa solucionar problemas estruturais no sistema de drenagem, modernizar a infraestrutura urbana e reduzir a vulnerabilidade socioambiental e climática nesta unidade de planejamento territorial, reconhecida por sua alta densidade populacional e vulnerabilidade no Distrito Federal.

Além disso, outra alteração foi requisitada pela STN, em referência ao item 1.1, cito¹:

1. Lei autorizadora - autorização legislativo (documento anexo)

1. Retificar o art. 2º-A da Lei nº 7.049 ¹ (77089748), de 29/12/2021, introduzido pela lei nº 7.333, de 07/11/2023, para que fique com a redação indicada no modelo do MIP, a saber: "Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito." Tal alteração se faz necessária, visto que o art. 2º-A da Lei nº 7.049 (77089748), de 29/12/2021 não indica os recursos do art. 156-A da Constituição Federal como contragarantia à garantia da União, o qual é exigido pelo art. 167, § 4º da Carta Magna e, portanto, a redação deve ser retificada para incluir todos os recursos exigidos. Desse modo, a fim de se evitar novas correções, sugere-se a adoção da redação conforme modelo do MIP.

Por último, resolve-se alterar a Ementa da referida Lei, assim como revogar a Lei nº 7.333, de 07 de novembro de 2023, sem nenhum prejuízo ao processo de contratação, no intuito de harmonizar a Lei ao modelo de lei autorizativa disponibilizado no Manual de Instrução para Pleitos - MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, apresentado no documento SEI 157292481

Posto isso, as alterações propostas são factíveis e necessárias para o adequado andamento processual, possibilitando o acesso a uma linha de crédito mais favorável para o objeto destacado, bem como a obtenção da autorização para contratação com o BNDES, a ser concedida pela STN, em superação as observações realizadas no Ofício SEI nº 69590/2024/MF (157185241).

Ressalta-se que a proposição ora apresentada não gera impactos orçamentários e financeiros até que o contrato seja efetivamente assinado entre o mutuário - Distrito Federal - e o agente financeiro - BNDES, conforme pautado pelas áreas técnicas desta Secretaria de Estado, via Declaração - SEEC/SEFIN/SUTES (157194606) e Despacho – SEEC/SEALOG/SUAG (157194804), constantes no processo nº 04044-00043656/2024-29, em conformidade com o disposto na alínea "a", Inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

Concluídas as considerações, destaco a necessidade de envio do presente Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, com solicitação de tramitação em regime de urgência para a matéria, conforme previsão nos arts. 150, §1º, e 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Tendo em vista que a competência privativa para encaminhar à CLDF Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito é do Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, nos termos do inciso VII, do art. 10, da Lei Orgânica do DF, e tendo em vista que os objetos das intervenções propostas estão plenamente alinhados aos objetivos deste Governo, submeto a presente proposta à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Essas são, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, as razões que fundamentam o encaminhamento do referido Projeto de Lei.

¹ Retificando a referência da Lei na citação (STN): Lei nº 7.042/2021 ao invés de Lei nº 7.049.

Respeitosamente,

NEY FERRAZ JÚNIOR

Secretário de Estado

Anexo II

LEI Nº XXXXX, DE XX DE XXXXXX DE 202X

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Ementa, o art. 1º, o art 2º-A e inclui o inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.042, de 29 de dezembro de 2021, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterada a Ementa da Lei nº 7.042, de 29 de dezembro de 2021, conforme segue:

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a garantia da União e dá outras providências.

Art. 2º Fica alterado o art. 1º, bem como incluído o inciso IV, da Lei nº 7.042, de 29 de dezembro de 2021, conforme segue:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com a garantia da União, no âmbito do Finem (Financiamento a Empreendimentos), até o limite de R\$ 880.000.000,00, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, destinadas a:

(...)

IV - Redução da vulnerabilidade socioambiental e climática."

Art. 3º O art. 2º - A da Lei nº 7.042, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito."

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 7.333, de 07 de novembro de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Brasília, de de 202X
135º da República e 64º de Brasília
IBANEIS ROCHA"*

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO MAGALHÃES CORDEIRO** - Matr.0127114-8, Coordenador(a) de Financiamentos, em 28/11/2024, às 20:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=157294818 código CRC= **F1E58183**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 501 - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3414-6247 / 3414-6272

Sítio - www.economia.df.gov.br

00040-00034344/2021-14

Doc. SEI/GDF 157294818



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 803/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2024.

Ao Senhor Subsecretário de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Altera a Ementa, o art. 1º, o art 2º-A e inclui o inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.042, de 29 de dezembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e dá outras providências.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei (157355117), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), que visa alterar a Ementa, o art. 1º, o art 2º-A e inclui o inciso IV ao art. 1º da [Lei nº 7.042, de 29 de dezembro de 2021](#), que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e dá outras providências.

1.2. Os autos foram instruídos nos termos do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), com os seguintes documentos:

I - Minuta de Projeto de Lei (157355117);

II - Exposição de Motivos Nº 167/2024 – SEEC/GAB (157355450);

III - Nota Jurídica N.º 454/2024 - SEEC/AJL/ULIC (157339723);

IV - Declaração do ordenador de despesas consubstanciada no Ofício Nº 8884/2024 - SEEC/GAB (157356782).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 8884/2024 - SEEC/GAB (157356782) e distribuído à esta Subsecretaria por meio do Despacho – CACI/GAB/ASSESP (157389921), em atendimento ao disciplinado no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à Projeto de Lei (157355117), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), que visa alterar a Ementa, o art. 1º, o art 2º-A e inclui o inciso IV ao art. 1º da [Lei nº 7.042, de 29 de dezembro de 2021](#), que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e dá outras providências.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, por meio da **Exposição de Motivos Nº 167/2024 – SEEC/GAB (157355450)**, justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 7.042, de 29 de dezembro de 2021, alterada pela Lei nº 7.333, de 07 de novembro de 2023 (157294686), que "autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e dá outras providências".

Tendo em vista o avanço no processo de contratação do saldo autorizativo previsto na Lei em questão, no valor de R\$ 662,9 milhões, para a alocação em projetos multissetoriais a serem executados por diversas unidades orçamentárias, conforme apresentado na Tabela anexa (157193695), informamos que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) encaminhou a esta Secretaria de Estado algumas recomendações de ajustes. Esses ajustes são necessários para que aquele órgão federal possa analisar o pedido de verificação de limites e condições, com destaque para o item 5.1 do Ofício SEI nº 69590/2024/MF (157185241). Para fins desta proposição, cito:

5. Minuta do contrato de empréstimo (documento anexado no SADIPEM).

1. A minuta contratual, na alínea II do primeiro parágrafo de sua cláusula primeira, menciona a redução da vulnerabilidade socioambiental e climática, itens não abrangidos pela autorização legislativa e não abordados no Parecer Técnico. Corrigir a minuta contratual, de forma a compatibilizar o documento com a autorização legislativa.

Em tratativas com a equipe do BNDES, concluiu-se como melhor alternativa a alteração da Lei vigente, para incluir no escopo autorizativo a menção à "redução da vulnerabilidade socioambiental e climática". Essa inclusão visa oferecer o suporte legal necessário à alínea II do parágrafo primeiro, da cláusula primeira da minuta contratual, permitindo o acesso a linha de crédito mais favorável a execução do objeto: Execução de obras de Infraestrutura, readequação urbana e serviço técnico social no Sol Nascente Lote 02, a saber:

1. Programa BNDES INVEST Impacto: SPREAD BNDES 1,40% + IPCA
2. Programa BNDES INVEST Impacto –Projetos Priorizados: SPREAD BNDES 1,10% + IPCA

Sendo assim, corrobora-se o pedido realizado via e-mail (157225088) para incluir no art. 1º da Lei 7.042/2021, alterada pela Lei nº 7.333/2023, a justificativa necessária para que a intervenção na localidade do Sol Nascente tenha acesso a linha priorizada no financiamento proposto, considerando que a execução das obras de Infraestrutura, readequação urbana e da implementação de serviço técnico social no Sol Nascente - Lote 02, visa solucionar problemas estruturais no sistema de drenagem, modernizar a infraestrutura urbana e reduzir a vulnerabilidade socioambiental e climática nesta unidade de planejamento territorial, reconhecida por sua alta densidade populacional e vulnerabilidade no Distrito Federal.

Além disso, outra alteração foi requisitada pela STN, em referência ao item 1.1, cito¹:

1. Lei autorizadora - autorização legislativo (documento anexo)

1. Retificar o art. 2º-A da Lei nº 7.049¹ (77089748), de 29/12/2021, introduzido pela lei nº 7.333, de 07/11/2023, para que fique com a redação indicada no modelo do MIP, a saber: "Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito." Tal alteração se faz necessária, visto que o art. 2º-A da Lei nº 7.049 (77089748), de 29/12/2021 não indica os

recursos do art. 156-A da Constituição Federal como contragarantia à garantia da União, o qual é exigido pelo art. 167, § 4º da Carta Magna e, portanto, a redação deve ser retificada para incluir todos os recursos exigidos. Desse modo, a fim de se evitar novas correções, sugere-se a adoção da redação conforme modelo do MIP.

Por último, resolve-se alterar a Ementa da referida Lei, assim como revogar a Lei nº 7.333, de 07 de novembro de 2023, sem nenhum prejuízo ao processo de contratação, no intuito de harmonizar a Lei ao modelo de lei autorizativa disponibilizado no Manual de Instrução para Pleitos - MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (157292481).

Posto isso, as alterações propostas são factíveis e necessárias para o adequado andamento processual, possibilitando o acesso a uma linha de crédito mais favorável para o objeto destacado, bem como a obtenção da autorização para contratação com o BNDES, a ser concedida pela STN, em superação as observações realizadas no Ofício SEI nº 69590/2024/MF (157185241).

Ressalto que a proposição ora apresentada não gera impactos orçamentários e financeiros até que o contrato seja efetivamente assinado entre o mutuário - Distrito Federal - e o agente financeiro - BNDES, conforme pautado pelas áreas técnicas desta Secretaria de Estado, via Declaração - SEEC/SEFIN/SUTES (157194606) e Despacho SEEC/SEALOG/SUAG (157194804), constantes no processo nº 04044-00043656/2024-29, em conformidade com o disposto na alínea "a", Inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

Concluídas as considerações, destaco a necessidade de envio do presente Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, com solicitação de tramitação em regime de urgência para a matéria, conforme previsão nos arts. 150, §1º, e 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Tendo em vista que a competência privativa para encaminhar à CLDF Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito é do Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, nos termos do inciso VII, do art. 10, da Lei Orgânica do DF, e tendo em vista que os objetos das intervenções propostas estão plenamente alinhados aos objetivos deste Governo, submeto a presente proposta à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Essas são, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, as razões que fundamentam o encaminhamento do referido Projeto de Lei."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por intermédio da **Nota Jurídica N.º 454/2024 - SEEC/AJL/ULIC (157339723)** informou que "*não se vislumbra óbice jurídico*", manifestando-se pela regularidade jurídica da proposta em comento. Confira-se:

"CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, entende-se que a proposta normativa, conforme minuta anexada ao doc. SEI (157298479), se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regência, razão pela qual não se vislumbra óbice jurídico, desde que atendidas as recomendações deste opinativo, para que tal proposição seja submetida à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022.](#)"

2.6. Quanto à manifestação do **Ordenador de Despesas**, tem-se a declaração do titular da Pasta consubstanciada no **Ofício N.º 8884/2024 - SEEC/GAB (157356782)**, informando que a proposta em comento "*não gera impactos orçamentários e financeiros até que o contrato seja efetivamente assinado entre o mutuário - Distrito Federal - e o agente financeiro - BNDES*". Confira-se:

(...)

"Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, informo que "a proposição ora apresentada não gera impactos orçamentários e financeiros até que o contrato seja efetivamente assinado entre o mutuário - Distrito Federal - e o agente financeiro - BNDES, conforme pautado pelas áreas técnicas desta Secretaria de Estado, via Declaração SEEC/SEFIN/SUTES (157194606) e Despacho SEEC/SEALOG/SUAG (157194804), constantes no Processo SEI nº 04044-00043656/2024-29, em conformidade com o disposto na alínea "a", Inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022", conforme contido no Despacho SEEC/SEFIN/SUCAP (157298479)."

2.7. **Desta feita, não obstante as manifestações em relação à questão orçamentária-financeira constantes nos autos, verifica-se que não há declaração formal do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.**

2.8. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, que, nos termos do Decreto nº 39.610/2029, c/c o [Decreto nº 45.433/2024](#), tem, entre outras, a competência para promover a gestão de pessoas, a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.9. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.11. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), ressaltando as observações quanto à declaração de orçamento.

É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 803/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS MENDONÇA TAKAKI - Matr.1714336-5, Assessor(a) Especial**, em 02/12/2024, às 11:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA - Matr.1689663-7, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos substituto(a)**, em 02/12/2024, às 11:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THAYLLANE DE SOUZA GOMES OLIVEIRA - Matr.1716956-9, Assessor(a) Especial**, em 02/12/2024, às 15:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=157457397)
verificador= **157457397** código CRC= **FB7BF652**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.casacivil.df.gov.br
